



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.102, DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta inciso ao §1º do artigo 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7308/2006.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

1

Apresentação: 19/12/2023 15:23:51.153 - MESA

PL n.6102/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta inciso ao §1º do artigo 89  
da lei 9.099, de 26 de setembro de  
1995.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta inciso ao §1º do artigo 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 2º** O §1º do artigo 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser acrescido do seguinte inciso:

“Art. 89 .....

.....

§ 1º .....

.....

V - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

2

PL n.6102/2023

Apresentação: 19/12/2023 15:23:51.153 - MESA

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresente o presente projeto de lei para acrescentar, dentre as penas alternativas prevista na Lei dos Juizados Especiais, a medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, sanção penal que poderá ser aplicada aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com pena máxima em abstrato de até 2 anos.

Ao longo das últimas décadas, o sistema penal brasileiro intensificou a adoção de modelo que privilegia a aplicação de penas alternativas em função do reconhecimento da falência do sistema carcerária. Nesse sentido, ao longo das últimas décadas, o encarceramento, ou seja, a aplicação da pena privativa de liberdade passou a ser aplicado apenas nos casos mais graves. Dentro desse contexto, mais precisamente em 1995, o Congresso Nacional aprovou a Lei dos Juizados Especiais, lei essa que se aplica aos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aos crimes cuja pena máxima em abstrato não seja superior a 2 anos. Apenas a título de exemplo, os crimes contra a honra, previsto no Código Penal, são de menor potencial ofensivo e, por isso, tramitam conforme a Lei dos Juizados.

Apesar de não ser o objeto do presente projeto de lei, entendo necessário fazer breve explanação acerca do procedimento perante os Juizados Especiais Criminais para, em seguida, discorrer acerca da mudança que aqui propõe.

Uma vez ocorrida à infração criminal e passada a fase policial, é marcada audiência preliminar entre os envolvidos onde será informado às partes da possibilidade de composição dos danos. Se as partes concordarem com os termos da reparação civil estes serão homologados pelo juiz em sentença irrecorrible. Tratando-se de crime sujeito a ação penal privada (ação que deve ser pro-

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238329184500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



\* C D 2 3 8 3 2 9 1 8 4 5 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

3

posta pela vítima do crime, e não pelo Ministério Público, por exemplo, os crimes contra a honra) ou sujeito a ação penal pública condicionada (ação que deve ser proposta pelo Ministério Público, mas que está sujeita a representação da vítima), a composição civil dos danos implica a renúncia ao direito de queixa ou representação, ou seja, não há ação penal e a vítima não poderá propô-la posteriormente ou representar junto ao MP para que este apresente.

Não sendo o caso de transação civil (nas situações acima), ou diante de crimes sujeitos a ação penal pública incondicionada (e desde que não seja caso de arquivamento), o procedimento continua. O Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, a proposta será submetida ao juiz. O processo ficará suspenso até que o acusado cumpra durante o período de prova as sanções penais previstas na Lei dos Juizados. Cumprida as sanções, o processo será extinto.

Atualmente, a lei 9.099/95 estabelece em seu artigo 89, §1º as sanções que podem ser impostas ao acusado. O que propomos é a inclusão de inciso para determinar que o acordo também possa abranger a obrigação de comparecimento do acusado em programas ou cursos educativos que tenham pertinência com o crime em questão. Então, e apenas a título de exemplo: se o agente supostamente cometeu crime de injúria, o acordo poderá determinar que ele compareça a programa educativo que apresente as consequências psicológicas causadas pelo tipo.

*Art. 89. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:*

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*
- II - proibição de frequentar determinados lugares;*



\* C D 2 3 8 3 2 9 1 8 4 5 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado EDUARDO BISMARCK – PDT/CE**

4

*III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*

*IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

Apresentação: 19/12/2023 15:23:51.153 - MESA

PL n.6102/2023

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e deliberação de meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**EDUARDO BISMARCK**  
Deputado Federal  
PDT/CE



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238329184500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.099, DE 26 DE  
SETEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1995-09-26%3B9099>

**FIM DO DOCUMENTO**